

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 362/2022

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.328/22 - CRIA O FORO REGIONAL DE QUATRO BARRAS NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRANSFORMA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE BOCAIUVA DO SUL, TRANSFORMA E CRIA CARGOS DE SERVIDORES E ALTERA A LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIARIAS.



MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

EMENTA: Cria o Foro Regional de Quatro Barras na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transforma o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial de Bocáiuva do Sul, transforma e cria cargos de servidores e altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 1º Cria o Foro Regional de Quatro Barras na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de juízo único e entrância final, com sede no município de mesmo nome, juntamente com o respectivo distrito.

§ 1º Desmembra o Município de Quatro Barras do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 2º O Foro Regional de Quatro Barras pertence à jurisdição da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º Transforma o cargo vago de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bocáiuva do Sul em um cargo de Juiz de Direito de entrância final.

Art.3º Transforma os seguintes cargos em comissão vagos vinculados ao cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bocáiuva do Sul, mencionado no art. 2º:



I – 01 (um) cargo de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C; e
II – 01 (um) cargo de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C.

Art. 4º Altera a redação do inciso V do art. 236 do Lei nº 14.277, de 2003, e inclui o inciso XIII ao mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.

(...)

V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul) e Jardim Paulista;

(...)

XIII- Foro Regional de Quatro Barras, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Borda do Campo. (NR)”

Art. 5º Inclui o art. 277-A à Lei nº 14.277, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277A. O cargo de Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal de Bocaíuva do Sul fica transformado em um cargo de Juiz de Direito do Foro Regional de Quatro Barras.”

Art. 6º Altera os Anexos I, II-Tabela 1, III- Tabela 1, IV, V, VII, VIII e IX -Tabelas 1 e 8 da Lei nº 14.277, de 2003, que passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.



Art. 7º A instalação do Juízo Único do Foro Regional de Quatro Barras é condicionada ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no Código de Organização e Divisão Judiciárias e na instituição do Núcleo de Justiça 4.0, vinculado àquela unidade, de modo que a distribuição processual de casos novos em número suficiente seja assegurada, a fim de justificar a criação e a manutenção desse juízo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto a criação do Foro Regional de Quatro Barras, que integrará a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio de Juízo Único, com consequente alteração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – Lei Estadual nº 14.277/2003.

O referido Foro, com sede no respectivo município, decorre do desmembramento do Foro Regional de Campina Grande do Sul e da transformação de um cargo vago de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Bocaiúva do Sul, e de cargos em comissão vagos de assessoria àquele Juízo em um cargo de Juiz de Direito de entrância final e os respectivos cargos de assessoramento para esse magistrado.

Importa destacar, inicialmente, que os requisitos estabelecidos pelo art. 216 do Código de Organização e Divisão Judiciárias para a criação da respectiva comarca encontram-se presentes, com a demonstração, de população, pela Prefeitura de Quatro Barras, de aproximadamente 32.000 (trinta e dois mil) habitantes, conforme dados da Copel Distribuição, do número de eleitores e da projeção de processos a serem distribuídos anualmente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do parecer da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias deste Tribunal sobre a criação da Comarca de Quatro Barras:

“A própria Prefeitura de Quatro Barras, por meio do Ofício nº 152/2021, informa que os dados do IBGE não refletem adequadamente a real população desse município, que é de aproximadamente 32.000 (trinta e dois mil) habitantes, segundo a Prefeitura, levando-se em conta dados de 2021, da COPEL Distribuição, relativos ao número de ligações de energia em domicílios daquela cidade.

Há outra circunstância a ser levada em conta em relação à população desse município, na medida em que a cidade de Quatro Barras integra um arranjo populacional[2].

O conjunto de municípios enquadrados no conceito de arranjo populacional, segundo o IBGE, caracteriza-se por dois fatores. A conurbação[3] e o movimento pendular entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

idades, com deslocamento de pessoas de uma cidade para outra, para o trabalho e estudo, por exemplo.

O Município de Quatro Barras enquadra-se nesse em arranjo populacional derivado de movimento pendular da população nas cidades vizinhas, conforme se evidencia do estudo para elaboração do Plano Diretor daquele Município[4]:

“4.1.6. Migração e Movimento Pendular

Por se tratar de um município que se encontra nas franjas de uma área metropolitana, Quatro Barras é parte de uma unidade urbano-regional receptora de população migrante. Dados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE) indicam que aproximadamente 6 em cada 10 pessoas recenseadas não eram naturais do município.

Este panorama coloca alguns desafios, dado que, em certos casos, famílias migrantes podem não fazer parte de redes locais de solidariedade, por meio das quais há trânsito de informação e cooperação para garantia de um bem-sucedido processo de instalação, com acesso a emprego, renda, moradia, e/ou educação de qualidade.

Ainda no que tange à migração, é preciso que se tenha em mente seu componente diário, cotidiano, na forma de movimentos pendulares para trabalho e estudo. Nesse ínterim, a posição em franja metropolitana é novamente um fator relevante, que implica forte interconexão cotidiana.

Nesse sentido, a Tabela 2 mostra que Quatro Barras participava de 7.998 movimentos pendulares para trabalho e 1.806 para estudo, no ano de 2010. No que tange ao movimento para trabalho, Quatro Barras mais recebia trabalhadores diariamente do que enviava para outros municípios. Assim, 4.440 pessoas chegavam a Quatro Barras, sobretudo a partir de Curitiba, Colombo, Piraquara Pinhais e São José dos Pinhais. Por outro lado, 3.558 pessoas saíam para trabalhar em outros municípios, em especial Curitiba e Campina Grande do Sul.

Tabela 2. Movimento Pendular para Trabalho e Estudo em 2010

ORIGEM	DESTINO	TRABALHO	ESTUDO
QUATRO BARRAS	CURITIBA	1.751	615
	CAMPINA GRANDE DO SUL	746	481
	COLOMBO	454	X
	PINHAIS	312	53
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	166	X
	PIRAQUARA	129	X
SUBTOTAL		3.558	1.149
ORIGEM	DESTINO	TRABALHO	ESTUDO
CAMPINA GRANDE DO SUL	QUATRO BARRAS	1.811	280
CURITIBA		1.037	X
COLOMBO		569	230
PIRAQUARA		482	147



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PINHAIS		216	X
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS		126	X
FAZENDA RIO GRANDE		78	X
ALMIRANTE TAMANDARÉ		75	X
BOCAIÚVA DO SUL		46	X
SUBTOTAL		4.440	657

Os movimentos pendulares para estudo eram de menor volume. Assim, 1.149 pessoas saíam de Quatro Barras para estudar em outros municípios, sobretudo em Curitiba e Campina Grande do Sul, enquanto 657 pessoas chegavam ao município para estudar, sobretudo oriundas de Campina Grande do Sul, Colombo e Piraquara.

Os movimentos pendulares mostram que é plausível a possibilidade de que haja um exercício de qualificação da população local para poder trabalhar em postos de trabalho que estão sendo preenchidos por aqueles oriundos de outros municípios”.

(...).

Dentre os municípios do NUC, Quatro Barras apresentou, no período 2002- 2015, uma das mais elevadas Taxas Anuais Médias de Crescimento do PIB (3,5% a.a.), expressivamente superior à taxa observada para o núcleo (2,5% a.a.) ...”

(...).

“Este fato indica ganhos de participação do PIB do município no PIB total do NUC (0,1 ponto percentual - pp) - ver próxima tabela na sequência. Indica também ganhos de centralidade na rede urbana dessa região. Em geral, é possível afirmar que quanto maior o ganho de participação do PIB de um município no PIB total de uma região, maior tende a ser a sua centralidade na rede de cidades local. Ganhos de participação de um município tendem a corresponder a uma maior escala e diversificação de suas funções urbanas, relativas à oferta de bens e serviços. Maior escala e centralidade tendem a favorecer o desenvolvimento local”.

Vale reproduzir, ainda, o mapa relativo à intensidade dos deslocamentos para trabalho e estudo na Concentração Urbana de Curitiba, com destaque para o movimento adjetivo da população entre os municípios de Campina Grande do Sul e Quatro Barras, além do movimento entre Curitiba e Quatro Barras, extraído do **Relatório de Pesquisa do IPEA: Caracterização e Quadro de Análise Comparativa da Governança Metropolitana no Brasil: arranjos institucionais de gestão metropolitana (componente 1). Região Metropolitana de Curitiba:**



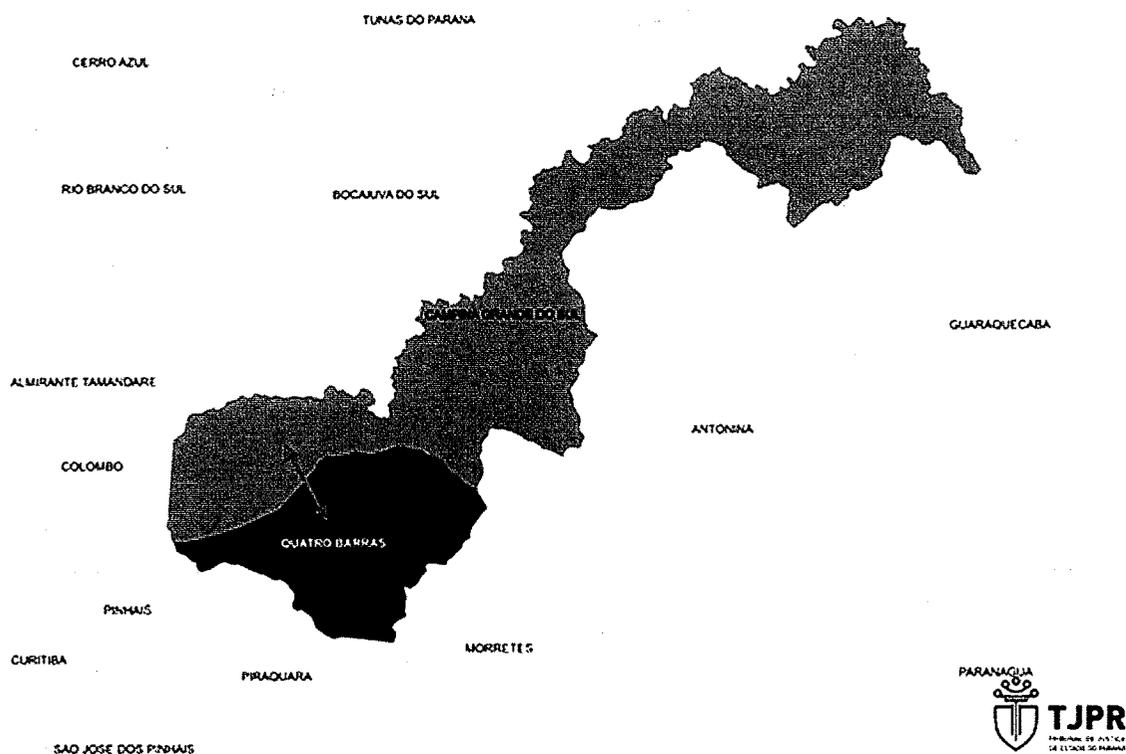
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



O mapa, a seguir, elaborado pela Assessoria do Departamento de Planejamento, destaca o movimento pendular entre Campina Grande do Sul e Quatro Barras, referido no mapa anterior do IPEA:



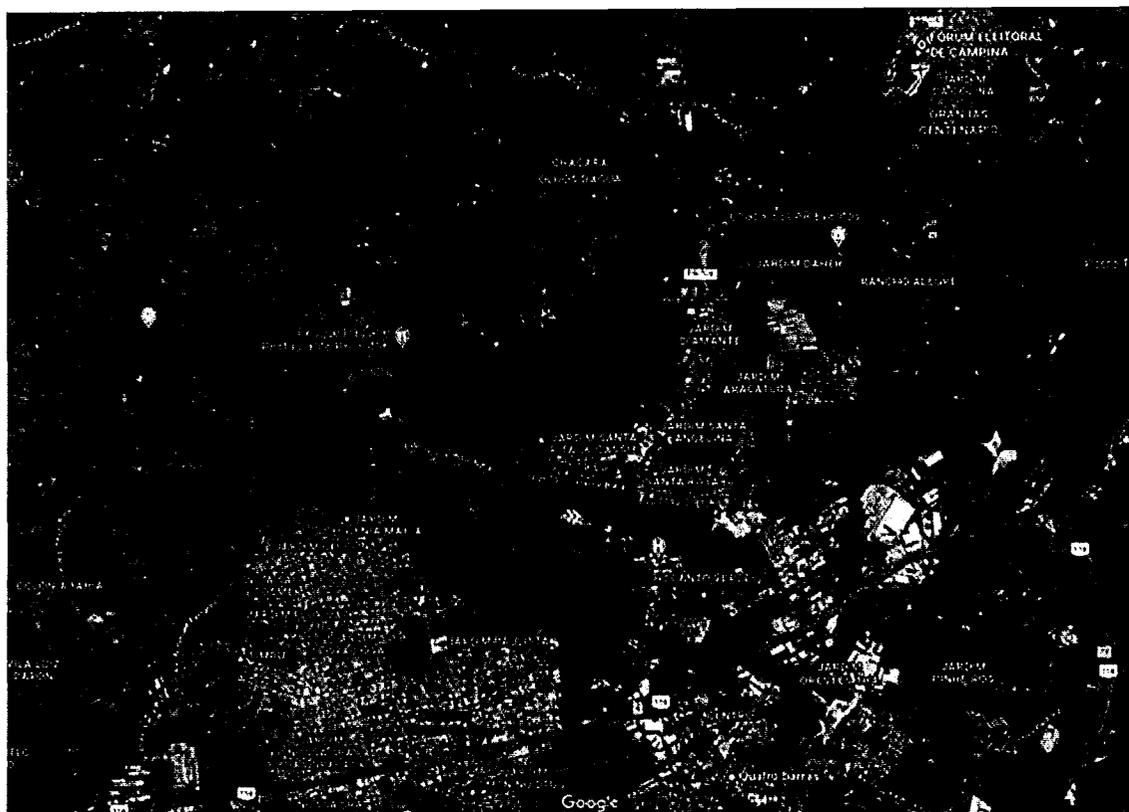
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Por fim, a imagem de satélite, extraída do aplicativo Google Earth, evidencia as áreas de conturbação entre Quatro Barras e Campina Grande do Sul, além da proximidade dos bairros populosos de Campina Grande do Sul (o bairro Jardim Paulista, por exemplo) com o Centro de Quatro Barras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Essa característica de arranjo populacional deve ser levada em conta, tratando-se de estudo de criação de comarca em região metropolitana, não apenas por conta da dificuldade de definição do total da população daquele município, em face desse movimento de pêndulo, mas em razão do potencial índice de demandas judiciais naquela localidade, distribuído, atualmente, em outras unidades judiciárias integrantes do foro central e foros regionais, de forma a mitigar o risco de subdimensionamento de demandas judiciais naquela localidade.

Tal análise não é estranha ao Conselho Nacional de Justiça que em estudo a respeito da implantação de unidades judiciárias com competência para os processos judiciais relativos à violência doméstica contra a mulher, denominado **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**, de 2013, no capítulo Análise do ordenamento socioespacial da estrutura judicial, apresenta critérios demográficos e socioambientais para instalação dessas unidades[5], com destaque para análise de diversas áreas em regiões metropolitanas[6].

Ressalte-se, por fim, em relação à população daquele município, que os dados contidos no portal eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná na internet dão conta que, em 21.06.2021, o registro de eleitores ativos naquela cidade é de 15.825, superior,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 7944733 - DEF-DCFP

SEI:TJPR Nº 0036438-17.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 7944733

Senhora Chefe,

Em cumprimento à Cota nº 7944716, forneço abaixo a estimativa de custos com base na proposta de criação do Foro Regional de Quatro Barras (7944428), consoante, ainda, a informação prestada pelo Departamento de Planejamento (7944489).

1.1 - Da Criação do Foro Regional de Quatro Barras

1.1.1 Diferença entre 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Inicial e Entrância Final

Quantidade	Valor Unitário (Subsídio- +Gratificação de Exercício Acumulativo)	Gratificação de Exercício Cumulativo*	Despesa Mensal Total (com patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Custo anual (com férias e 13º)
1	R\$ 3.646,01	R\$ 361,32	R\$ 4.335,79	R\$ 689,78	R\$ 2.890,24	R\$ 59.255,52

1.1.2 - 1 (um) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito (simbologia 1-C)

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
1-C	1	R\$ 4.270,24	R\$ 5.166,99	R\$ 896,75	R\$ 2.583,50	R\$ 12.106,13	R\$ 69.754,37

1.1.3 - Da Transformação de 1 (um) cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C

Cargo -	Valor Unitário	Despesa Mensal Total	Patronal	Adicional de	Patronal	Custo anual
---------	----------------	----------------------	----------	--------------	----------	-------------

Simbologia	Quantidade	(Venc. + Encargos)	(com Patronal)	Mensal	Férias (com patronal)	Anual	(com férias e 13º)
1-D para 1-C	1	R\$ 1.901,37	R\$ 2.300,66	R\$ 399,29	R\$ 1.150,33	R\$ 5.390,38	R\$ 31.058,88

1.1.3 - Da Transformação de 1 (um) cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C

Cargo - Simbologia	Quantidade	Valor Unitário (Venc. + Encargos)	Despesa Mensal Total (com Patronal)	Patronal Mensal	Adicional de Férias (com patronal)	Patronal Anual	Custo anual (com férias e 13º)
1-D para 4-C	1	R\$ 985,60	R\$ 1.192,58	R\$ 206,98	R\$ 596,29	R\$ 2.794,18	R\$ 16.099,78

Para a elevação da Comarca de Quatro Barras, com o aproveitamento dos cargos em comissão do gabinete do juízo da 2ª Vara Judicial de Bocaiúva do Sul já existente, teríamos o seguinte custo:

Simbologia	Quantidade	Custo Unitário (com patronal)	Custo Total Mensal (com patronal)	Custo Total Anual	Total Benefícios Mensal	Total Benefícios Anual
Diferença de Juiz de Entrância Final e Entrância Inicial	1	R\$ 4.335,79	R\$ 4.335,79	R\$ 59.255,52	R\$ 4.423,00	R\$ 53.076,01
1-C*	1	R\$ 5.166,99	R\$ 5.166,99	R\$ 69.754,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1-D para 4-C	1	R\$ 1.192,58	R\$ 1.192,58	R\$ 16.099,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1-D para 1-C	1	R\$ 2.300,66	R\$ 2.300,66	R\$ 31.058,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Subtotal:			R\$ 7.829,03	R\$ 106.414,18	R\$ 4.423,00	R\$ 53.076,01

Cumpra-me esclarecer que a proposta apresentada considera as despesas com pessoal para transformação de uma Unidade Judicial de entrância inicial em Foro Regional (entrância final), tendo em vista o aproveitamento de cargos do Gabinete do Juízo da 2ª Vara Judicial de Bocaiúva do Sul, motivo pelo qual, também foi desconsiderado no total, os custos do cargo em comissão de simbologia 1-C.

Deste modo, nestes termos, representaria um acréscimo de R\$ 106.414,18 (cento e seis mil quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos), acrescido dos benefícios do cargo de magistrado na importância estimada anualmente de R\$ 53.076,01 (cinquenta e três mil setenta e seis reais e um centavo), totalizando o valor de R\$ 159.490,19 (cento e cinquenta e

nove mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos).

Por fim, sugere-se a remessa do presente expediente à Divisão de Orçamento da Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil deste Departamento.

É a informação.

Diego Fonçatti Berveglieri

Chefe de Seção

Ciente e de acordo.

Danielle Cristina França Pereira

Assessoria de Gestão e Governança



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FONCATTI BERVEGLIERI, Técnico Judiciário**, em 22/07/2022, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE CRISTINA FRANCA PEREIRA, Técnica Judiciária**, em 22/07/2022, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7944733** e o código CRC **BCA0978D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 7945302 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI/TJPR Nº 0036438-17.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7945302

Senhor Coordenador,

O presente expediente trata da criação do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assim, em atenção ao contido no Despacho 7944445 - DPLAN-D-A, bem como na Cota 7944716 DEF-D, e, com base na Informação 7944733 – DEF-DCFP, procede-se à análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para este exercício, caso a despesa se efetive em agosto, além da projeção para os dois períodos seguintes.

I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

R\$ 1,00

Períodos	08/2022 a 07/2023		08/2023 a 07/2024		08/2024 a 07/2025	
RCL	R\$ 51.551.134.575		R\$ 54.128.691.304		R\$ 56.835.125.869	
DLP	R\$ 5,12% 2.637.393.285		R\$ 5,17% 2.800.251.098		R\$ 5,19% 2.952.572.190	
Juiz	R\$ 63.035		R\$ 69.760		R\$ 76.923	
1-D para 4-C	R\$ 16.261		R\$ 16.911		R\$ 17.588	
1-D para 1-C	R\$ 31.369		R\$ 32.624		R\$ 33.929	
DLP II	R\$ 5,12% 2.637.503.950		R\$ 5,17% 2.800.370.394		R\$ 5,20% 2.952.700.630	

Observações:

- 1) Para a presente despesa foi considerado os encargos patronais e o reajuste de 5% aa.
- 2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o reajuste de 5% a.a.
- 3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi calculado com base na projeção anual de 4% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;
- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;
- 3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO

Verificando o contido nas leis orçamentárias vigentes, LOA e LDO, no que se refere aos recursos correspondentes às dotações orçamentárias com fontes do Tesouro do Estado destinados ao Poder Judiciário, destaca-se na tabela a seguir o grau de comprometimento das parcelas duodecimais, considerando os compromissos atuais, bem como aqueles que representarão comprometimentos futuros:

Tabela 2 – Grau de comprometimento do duodécimo mensal

Comprometimento* - limite prudencial	95%
Comprometimento atual (ref. Jun/22)	79,57%
(+) Demandas já objeto de reserva	17,45%
(+) Demandas deste estudo	0,007%
(=) Comprometimento total projetado	97,027%

* Foi utilizado critério de comprometimento do duodécimo equivalente ao aplicado para fins de LRF. O Limite máximo é 100% do duodécimo. Assim sendo, informo que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e neste momento, possui lastro financeiro para execução.

Finalmente, restituiu o presente expediente à Presidência P-GP-ARF.

Marcos Aurelio Rodrigues

Economista

José Renato Mazzarotto

Chefe da Divisão de Orçamento

De acordo.

Ao Diretor deste Departamento.

Leonir Valmorbida

Coordenador da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

I. Ciente.

II. Acolho a informação supra.

III. Restitua-se à Presidência.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor

Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURELIO RODRIGUES, Economista**, em 22/07/2022, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RENATO MAZZAROTTO, Chefe de Divisão**, em 22/07/2022, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF**, em 22/07/2022, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Diretor de Departamento**, em 22/07/2022, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



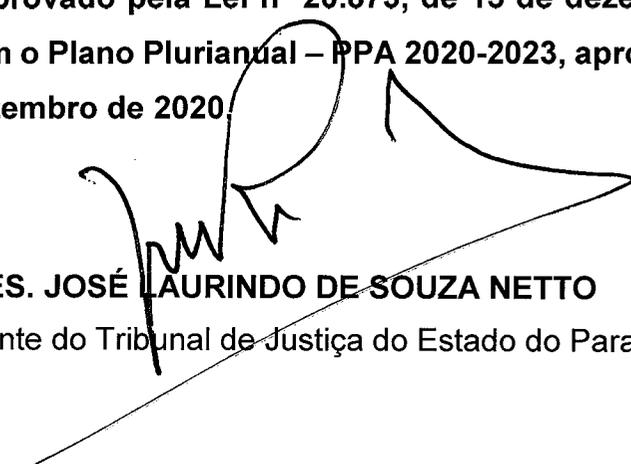
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7945302** e o código CRC **3113402D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Foro Regional de Quatro Barras, da Região Metropolitana de Curitiba, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, **aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.**


DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Of. nº 1.328/2022-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que cria o Foro Regional de Quatro Barras, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com consequente alteração da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

I - À DAR para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 26/07/2022

Presidente





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5840/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 362/2022 - Ofício nº 1.328/2022**.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5840** e o código CRC **1F6C5A8B8F6F3BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5851/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5851** e o código CRC **1C6C5A8C8B6E4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3755/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/07/2022, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3755** e o código CRC **1B6C5D8F8A6A6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1593/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 362/2022

Projeto de Lei nº. 362/2022

Autor: Tribunal de Justiça – Ofício nº 1328/2022 - GP

CRIA O FORO REGIONAL DE QUATRO BARRAS NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRANSFORMA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE BOCAIUVA DO SUL, TRANSFORMA E CRIA CARGOS DE SERVIDORES E ALTERA A LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIARIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Tribunal de Justiça, através do Ofício nº 1.328/2022 – GP, tem por escopo criar o Foro Regional de Quatro Barras, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com consequente alteração da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Na justificativa destaca presente os requisitos do art. 216 do Código de Organização e Divisão Judiciárias para a criação da respectiva comarca com a demonstração, de população, pela Prefeitura de Quatro Barras, de aproximadamente 32.000 (trinta e dois mil) habitantes, conforme dados da Copel Distribuição, do número de eleitores e da projeção de processos a serem distribuídos anualmente.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias e criação de cargos, conforme segue:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores,

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4o, 150, II, 153, III e 153, § 2o, I da Constituição Federal;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - prover, na forma prevista na Constituição Federal e nesta, os cargos de magistratura estadual, de primeiro e segundo graus, incluídos os de desembargador, ressalvada a competência pertinente aos cargos do quinto constitucional;

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Quanto ao impacto financeiro, nos termos do que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas decorrentes apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, conforme o contido na Lei Estadual nº 20.873/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 (exercício 2022) e com o Plano Plurianual — PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023, com impacto estimado para o exercício de 2023 de R\$ 159.490,19 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos).

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1593** e o código CRC **1C6A5D9B4B6C2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5928/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de agosto de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5928** e o código CRC **1E6B5C9D4A6A3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3813/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3813** e o
código CRC **1D6D5B9B4A6D3CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2622/2022

AUTORES:

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI,
DEPUTADO GALO

EMENTA:

REQUER REGIME DE URGÊNCIA AO PL 362/2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2622/2022

REQUERIMENTO Nº /2022

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 362/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 362/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

MARCEL MICHELETTO

**Deputado Estadual
Líder do Governo**

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

GALO

Deputado Estadual



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2622** e o código CRC **1D6A5D9A4B5A7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5972/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2022 - Ofício nº 1.328/202, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 2622/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 02 de agosto de 2022.

Curitiba, 04 de agosto de 2022.

Guilherme Locatelli
Mat. 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2022, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5972** e o código CRC **1B6C5F9F6C1A8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3837/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Cumpra-se o Despacho DL Nº 3813/2022, encaminhando-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3837** e o código CRC **1D6E5E9E6E1D9BE**